

Estudo ágil
direcionado
por artigos
selecionados com
base na incidência

- Artigos selecionados das normas mais cobradas
- Seleção de dispositivos com base na incidência em provas anteriores
- Normas relativas à OAB e à advocacia na íntegra, com dispositivos destacados
- Destaques em termos-chave para orientar o estudo

3^a
edição

revista e
atualizada

Legislação Selecionada para a 1^a Fase



Caderno de Estudos da *Lei Seca*

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Promulgada em 05 de outubro de 1988

► DOU 191-A, de 05.10.1988.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela **união indissolúvel** dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como **fundamentos**:

► arts. 18, *caput*; e 60, § 4º, I e III, desta CF.

I - a soberania;

► arts. 21, I e III; 84, VII, VIII, XIX e XX, desta CF.
► arts. 36, 237, II, CPC.
► arts. 780 a 790, CPP.

II - a cidadania;

► arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXXIII e LXXVII; e 60, § 4º, desta CF.

III - a dignidade da pessoa humana;

► arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII, XLIX, L; 34, VII, b; 226, § 7º, 227; e 230 desta CF.
► Súmulas vinculantes 6, 11, 14 e 56.

IV - os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;

► arts. 6º a 11; e 170, desta CF.
► Lei 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência).
► Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

V - o pluralismo político.

► art. 17 desta CF.
► Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos políticos).

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

► arts. 14; 27, § 4º; 29, XIII; 60, § 4º, II; e 61, § 2º, desta CF.

► art. 1º, Lei 9.709/1998 (Lei da Soberania Popular).

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

► art. 60, § 4º, III, desta CF.
► Súmula vinculante, 37.
► Súmula 649, STF.

(...)

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos **brasileiros** e aos **estrangeiros residentes no país** a **inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**, nos termos seguintes:

► arts. 5º, §§ 1º e 2º; e 60, § 4º, IV, desta CF.
► Súmulas vinculantes 6 e 11.

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

► arts. 143, § 2º; e 226, § 5º, desta CF.

II - ninguém será obrigado a **fazer ou deixar de fazer** alguma coisa senão em **virtude de lei**;

► arts. 14, § 1º, I; e 143, desta CF.
► Súmula vinculante, 44.
► Súmula 686, STF.

III - ninguém será submetido a **tortura** nem a **tratamento desumano ou degradante**;

► incisos XLIII; XLVII, e; XLIX; LXV; e LXVI deste artigo.

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo **vedado** o **anonimato**;

► art. 220, §§ 1º e 2º, desta CF.

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

► art. 220, § 1º, desta CF.
► Súmulas 37, 227, 362, 387, 388 e 403, STJ

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da

lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

- ▶ art. 208, CP (crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo)

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

- ▶ art. 24, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
- ▶ art. 124, XIV, Lei 8.069/1990 (ECA).

VIII - **ninguém** será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, **salvo** se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

- ▶ arts. 15, IV, e 143, §§ 1º e 2º, desta CF.

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

- ▶ art. 220, § 2º, desta CF.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

- ▶ art. 114, VI, CF.
- ▶ arts. 186 e 927, CC.
- ▶ Súmula vinculante, 11.
- ▶ Súmula 714, STF.
- ▶ Súmulas 227, 387, 388, 403 e 420, STJ.

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, **ninguém** nela podendo penetrar sem consentimento do morador, **salvo** em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

- ▶ art. 150, §§ 1º a 5º, CP.
- ▶ arts. 283, CPP.

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, **salvo**, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

- ▶ arts. 136, § 1º, I, b e c; e 139, III, desta CF.
- ▶ arts. 151 e 152, CP (crimes contra a inviolabilidade de correspondência)
- ▶ art. 233, CPP.
- ▶ Lei 9.296/1996 (Lei das Interceptações Telefônicas).
- ▶ art. 7º, II e §6º do Estatuto da OAB

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

- ▶ arts. 170 e 220, § 1º, desta CF.

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

- ▶ art. 220, § 1º, desta CF.
- ▶ art. 154, CP (violação do segredo profissional)
- ▶ ADPF 130 (Lei de Imprensa incompatível com a CF)

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa,

nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

- ▶ arts. 139, desta CF.
- ▶ art. 22, Pacto de San Jose da Costa Rica.

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido PRÉVIO AVISO à autoridade competente;

- ▶ arts. 136, § 1º, I, a; e 139, IV, desta CF.

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, **vedada** a de caráter paramilitar;

- ▶ arts. 8º; 17, § 4º; e 37, VI, desta CF.
- ▶ art. 199, CP (atentado contra a liberdade de associação)

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo **vedada** a interferência estatal em seu funcionamento;

- ▶ arts. 8º, I; e 37, VI, desta CF.

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - **ninguém** poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

- ▶ art. 117, VII, Lei 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos).

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

- ▶ art. 82, IV e § 1º CDC.
- ▶ art. 5º, Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).
- ▶ art. 210, III, Lei 8.069/1990 (ECA).
- ▶ Súmula 629, STF.

XXII - é garantido o direito de propriedade;

- ▶ art. 243 desta CF.
- ▶ arts. 1.228 a 1.368-A, CC

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

- ▶ arts. 170, III; 182, § 2º; e 186 desta CF.

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, **ressalvados** os casos previstos nesta Constituição;

- ▶ arts. 22, II, 182, § 3º; 184 e 185, desta CF.
- ▶ arts. 1.228, §3º e 1.275, V, CC
- ▶ Lei 4.132/1962 (Define os casos de desapropriação por interesse social).
- ▶ Dec.-Lei 3.365/1941 (Lei das Desapropriações).
- ▶ Súmulas 23, 157, 164, 378, 416, 561 e 652, STF.
- ▶ Súmulas 69, 70, 113 e 114, STJ.

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela

família, não será objeto de **penhora** para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

- art. 185 desta CF.
- art. 4º, § 2º, Lei 8.009/1990 (Lei do Bem de Família).
- Súmula 364, STJ.

XXVII - aos **autores** pertence o **direito exclusivo** de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, **transmissível aos herdeiros** pelo tempo que a lei fixar;

- art. 184, CP (violação de direito autoral)
- Lei 9.610/1998 (Lei de direitos autorais)
- Súmulas 63, 228 e 261, STJ.

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às **participações individuais** em **obras coletivas** e à **reprodução da imagem e voz humanas**, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de **fiscalização do aproveitamento econômico das obras** que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos **autores de inventos industriais** **privilégio temporário** para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país;

- Lei 9.279/1996 (Lei de Propriedade intelectual).

XXX - é garantido o **direito de herança**;

- art. 1.784 e ss., CC

XXXI - a **sucessão de bens de estrangeiros situados no país** será **regulada** pela lei **brasileira** em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, **sempre** que **não** lhes seja **mais favorável a lei pessoal do de cujus**;

- art. 10, §§1º e 2º, LINDB.

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a **defesa do consumidor**;

- Lei 8.078/1990 (CDC)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos **informações de seu interesse particular**, ou de **interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, **sob pena de responsabilidade**, **ressalvadas** aquelas cujo sigilo seja imprescindível à **segurança da sociedade e do Estado**;

- arts. 5º, LXXII e 37, § 3º, II, desta CF.
- Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).
- Súmula vinculante, 14.
- Súmula 202, STJ.

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o **direito de petição** aos Poderes Públicos em **defesa de direitos** ou contra **ilegalidade ou abuso de poder**;

- Súmula vinculante, 21.
- Súmula 373, STJ.

b) a obtenção de **certidões em repartições públicas**, para **defesa de direitos** e **esclarecimento** de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei **não** excluirá da **apreciação** do Poder Judiciário **lesão** ou **ameaça a direito**;

- Súmula vinculante, 28.
- Súmula 667, STF.

XXXVI - a lei **não** prejudicará o **direito adquirido**, o **ato jurídico perfeito** e a **coisa julgada**;

- art. 6º do Decreto-Lei 4.657/1942, LINDB.
- Súmulas 654 e 678, STF.
- Súmula vinculantes 1, 9 e 35.

XXXVII - **não** haverá **juízo ou tribunal de exceção**;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do **júri**, com a organização que lhe der a lei, **assegurados**:

- arts. 74, § 1º e 406 e ss., CPP.
- Súmula vinculante, 45.

a) a plenitude de defesa;

- Súmulas 156 e 162, STF.

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

- Súmula 721, STF.

XXXIX - **não** há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

- art. 1º, CP.
- Súmula Vinculante 59.

XL - a lei penal **não** retroagirá, **salvo** para beneficiar o réu;

- art. 2º, parágrafo único, CP
- Súmulas 611 e 711, STF.

XLI - a lei punirá **qualquer discriminação** atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

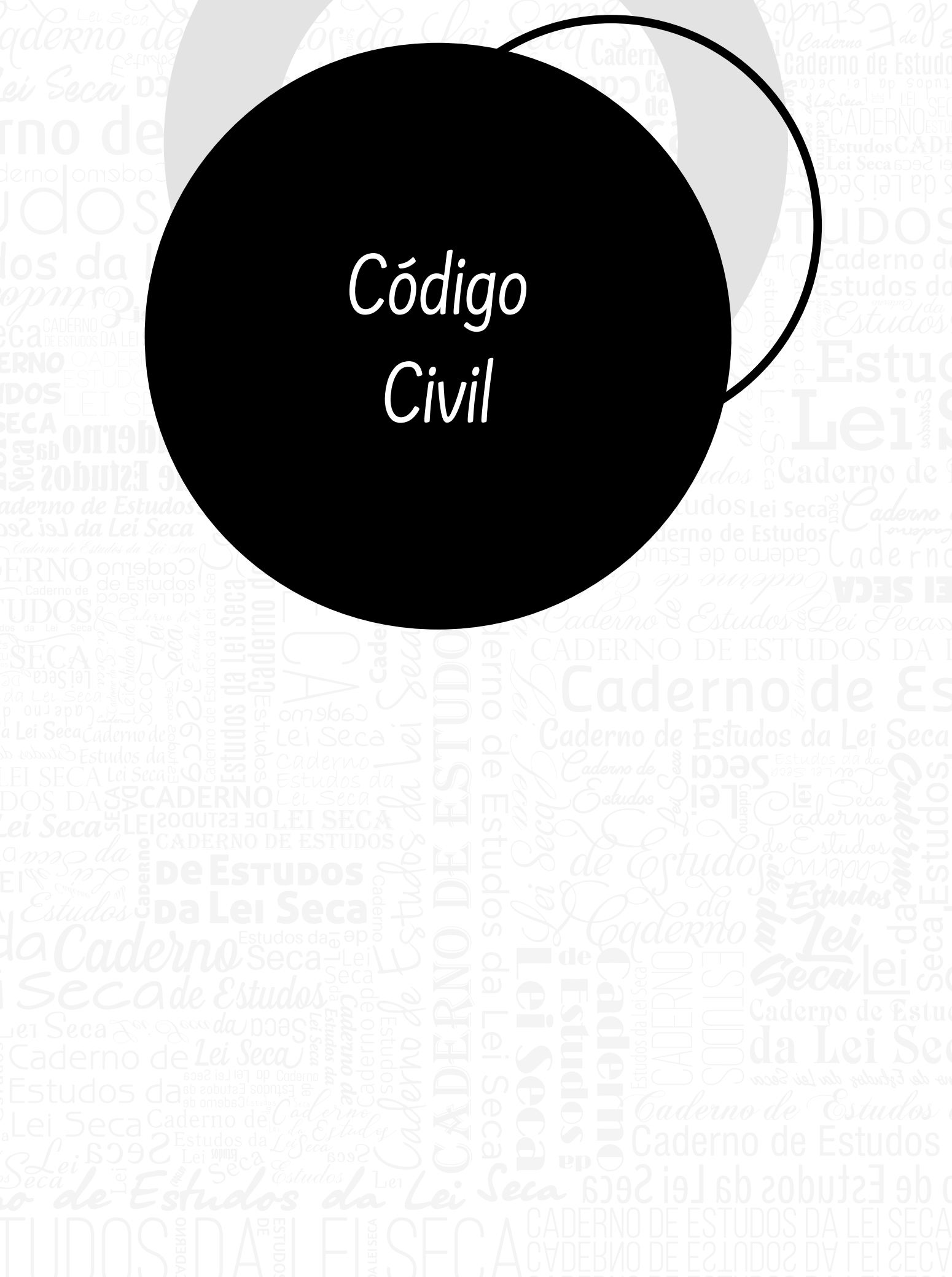
XLII - a prática do **racismo** constitui **crime inafiançável e imprescritível**, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

- art. 323, I, CPP
- Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo)
- Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial)
- Súmula Vinculante 59.

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

- Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos)
- Lei 9.455/1997 (Lei dos Crimes de Tortura)
- Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas)
- Lei 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo)

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou

The image features a background word cloud with the text 'CADERNO DE ESTUDOS DA LEI SECA' repeated in various sizes and orientations. Overlaid on this are three large, overlapping circles: a large black circle in the center, and two light gray circles positioned behind it, one to the top-left and one to the top-right. The text 'Código Civil' is centered within the black circle.

Código Civil

CÓDIGO CIVIL

LEI N. 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

► DOU, 11.01.2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. *Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

(...)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

- arts. 171, I; 1.634, V; deste Código.
- arts. 71, 72, 74 e 447, CPC.
- arts. 34.
- arts. 2º; 36; e 142, Lei 8.069/1990 (ECA).

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

- arts. 5º, p.u.; 180; 666; 1.634; 1.690; 1.747 e I; deste Código.

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

- art. 1.767, I a III, deste Código.

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

- arts. 104; 171; 1.767, V deste Código.
- arts. 71, 72, 447, CPC.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

- arts. 231 e 232, CF.
- Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio).

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

- arts. 666; 1.517; 1.635, II; 1.763, I; e 1.860. p.u., deste Código.
- arts. 27; 65, I; CP.
- arts. 15; 262; CPP.
- Enunciados 3 e 397 das Jornadas de Direito Civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

- Enunciado 530 das Jornadas de Direito Civil.

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial,

ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

- art. 666; e 1.635, II, deste Código.
- art. 725, CPC.
- art. 148, p.u., e, Lei 8.069/1990 (ECA).

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

- art. 5º, V, Lei 8.112/1990 (Lei dos Servidores Públicos).

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

- art. 1.635 deste Código.
- art. 3º, CLT.

(...)

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

- arts. 22 a 39, deste Código.
- art. 88, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- Lei 9.140/1995 (Reconhece como mortas pessoas desaparecidas entre 1961 e 1979).

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

Art. 9º Serão registrados em registro público:

- Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

I - os nascimentos, casamentos e óbitos;

- arts. 1.511; 1.512 e 1.516; deste Código.
- art. 18, LINDB.

II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

- art. 5º, p.u., I, deste Código.

III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

- arts. 1.767 e ss. deste Código.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI N. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

- DOU, 17.3.2015.
- Vigência: após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.
- Lei 13.300/2016 (Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

(...)

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, **salvo** as exceções previstas em lei.

- art. 312 deste CPC.

(...)

LIVRO II DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

TÍTULO I DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

(...)

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

- arts. 19, 45, § 2º, 81, § 1º, 109, 120, p.u., 189, § 2º, 337, XI, 339, 393, 485, VI, 565, § 4º, 615 e ss., 616, VIII, 675, p.u., 722, 726, 761 deste CPC.

(...)

TÍTULO II DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

CAPÍTULO I DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver **domiciliado no Brasil**;

- arts. 70 a 78, CC/2002.

II - no Brasil tiver de ser **cumprida a obrigação**;

- art. 12, LINDB.

III - o fundamento seja **fato ocorrido ou ato praticado no Brasil**.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se **domiciliada no Brasil** a **pessoa jurídica estrangeira** que nele tiver **agência, filial ou sucursal**.

- art. 75, § 2º, CC/2002.
- art. 12, LINDB.

(...)

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com **exclusão de qualquer outra**:

- art. 3º, Lei 11.101/2005 (Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária).

I - conhecer de ações relativas a **imóveis situados no Brasil**;

- arts. 8º e 12, § 1º, LINDB.

II - em matéria de **sucessão hereditária**, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

- arts. 70 a 78, CC/2002.
- art. 10, LINDB.

III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à **partilha de bens situados no Brasil**, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

- art. 226, § 3º, CF.
- arts. 70 a 78, 1.571 a 1.582 e 1.723 a 1.727, CC/2002.
- art. 7º, LINDB.

(...)

Art. 25. **Não** compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI N. 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

- ▶ DOU, 31.12.1940.
- ▶ art. 22, I, CF.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

- ▶ Parte Geral com redação determinada pela Lei 7.209/1984 (DOU, 13.07.1984).

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

(...)

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

- ▶ art. 5º, XL, CF.
- ▶ art. 107, III, deste Código.
- ▶ art. 2º, CPP.
- ▶ art. 66, I, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
- ▶ Súmula 711, STF.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

- ▶ Súmula 611, STF.
- ▶ Súmula 471, STJ.

(...)

Tempo do crime

Art. 4º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

- ▶ art. 69, CPP.
- ▶ Súmula 711, STF.

Territorialidade

Art. 5º Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

- ▶ arts. 1º, I; 5º, LII; CF.
- ▶ arts. 1º, 70; e 90, CPP.

§ 1º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras,

mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

- ▶ art. 20, VI, CF.

§ 2º É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

- ▶ arts. 89 e 90, CPP.
- ▶ art. 2º, Dec.-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).

(...)

Extraterritorialidade

Art. 7º Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

- ▶ art. 88, CPP.
- ▶ art. 2º, Dec.-Lei 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais).

I - os crimes:

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

- ▶ art. 109, IV, CF.

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

- ▶ art. 1º, Lei 2.889/1956 (Lei do Crime de Genocídio).
- ▶ art. 1º, p.u., Lei 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos).

II - os crimes:

- ▶ art. 2º, Dec.-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

- ▶ art. 109, V, CF.

b) praticados por brasileiro;

- ▶ art. 12, CF.

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

- ▶ art. 2º, Lei nº 9.455/1997.

§ 2º Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;

- ▶ Súmula 1, STF.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI N. 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

(...)

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

► arts. 1º a 3º, CP.

(...)

TÍTULO II DO INQUÉRITO POLICIAL

(...)

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

► art. 129, I, VII e VIII, CF.
► Súmula 397, STF.

I - de ofício;

II - mediante REQUISICÃO da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a REQUERIMENTO do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O requerimento a que se refere o n. II conterà sempre que possível:

► art. 12, § 1º, Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

► arts. 202 e 207 deste Código.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública **PODERÁ**, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e

esta, verificada a procedência das informações, **MANDARÁ instaurar inquérito.**

► art. 340, CP.

► art. 66, I e II, Dec.-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a **AÇÃO PÚBLICA** depender de representação, **não** poderá sem ela ser iniciado.

► arts. 24 e 25 deste Código.

► art. 100, § 1º, CP.

§ 5º Nos crimes de **AÇÃO PRIVADA**, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a **requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.**

► arts. 30; 31; e 34 deste Código.

► art. 100, § 2º, CP.

► Súmula 594, STF.

(...)

Art. 17. A autoridade policial **não** poderá mandar arquivar autos de inquérito.

► arts. 28 e 42 deste Código.

► art. 24, CPPM.

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial **poderá proceder a novas pesquisas**, se de outras provas tiver notícia.

► arts. 67, I, e 414, p.u., deste Código.

► Súmula 524, STF.

(...)

TÍTULO III DA AÇÃO PENAL

► arts. 60 a 62, Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).

(...)

Art. 25. A representação será **IRRETRATÁVEL**, depois de oferecida a denúncia.

► arts. 24 e 38 deste Código.

► arts. 100, § 1º, e 102, CP.

► art. 16, Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

(...)

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, **contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime**, ou, no caso do art. 29, **do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.**

► art. 529, deste Código.

► arts. 10; 103; 107, IV; e 236, p.u., CP.

► art. 91, Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

LEI N. 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

- DOU, 27.10.1966, retificada no DOU, 31.10.1966.
- art. 7º, Ato Complementar 36/1967 (A Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, e alterações posteriores, passa a denominar-se “Código Tributário Nacional”).

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

(...)

TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

Art. 7º A competência tributária é indelegável, **salvo** atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

- Refere-se à CF/1946.
- art. 37, XXII; e 153, § 4º, III, CF.
- art. 33, § 1º, LC 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

- arts. 183 a 193 deste Código.
- Súm. 483, STJ.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

- art. 150, § 6º, CF.
- art. 119 deste Código.

(...)

TÍTULO III IMPOSTOS

(...)

CAPÍTULO II IMPOSTOS SOBRE O COMÉRCIO EXTERIOR

- Dec. 6.759/2009 (Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior).

SEÇÃO I IMPOSTOS SOBRE A IMPORTAÇÃO

- Lei 10.755/2003 (Estabelece multa em operações de importação).

(...)

Art. 20. A base de cálculo do imposto é:

- art. 146, III, a, CF.

I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

- art. 2º, I, Dec.-Lei 37/1996 (Lei do Imposto de Importação).

II - quando a alíquota seja *ad valorem*, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre-concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no país;

- art. 22, V, § 5º, Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública).
- arts. 2º, II; e 17 a 21, Dec.-Lei 37/1966 (Lei do Imposto de Importação).
- Súm. 97, TFR.

III - quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação.

- arts. 1.204 e 1.263, CC/2002.
- art. 22, V, § 5º, Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública).
- art. 2º, Dec.-Lei 37/1966 (Lei do Imposto de Importação).

(...)

CAPÍTULO III IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA

(...)

SEÇÃO II IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 32. O IMPOSTO, de competência dos Municípios, sobre a PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA tem como fato gerador

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

LEI N. 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

- DOU, 12.09.1990, edição extra, retificada no DOU, 10.01.2007.
- Lei 12.291/2010 (Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços).
- Lei 13.179/2015 (Obriga o fornecedor de ingresso para evento cultural pela internet a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo).
- Dec. 2.181/1997 (Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, e estabelece normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei).
- Dec. 5.903/2006 (Regulamenta este Código no que se refere às práticas infracionais que atentam contra o direito básico do consumidor de obter informação adequada e clara sobre produtos e serviços).
- Dec. 7.962/2013 (Regulamenta esta lei, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico).
- Dec. 7.963/2013 (Institui o Plano Nacional de Consumo e Cidadania e cria a Câmara Nacional das Relações de Consumo).
- Dec. 8.264/2014 (Regulamenta a Lei 12.741/2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor quanto à carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços).
- Dec. 8.573/2015 (Dispõe sobre o Consumidor.gov.br, sistema alternativo de solução de conflitos de consumo).
- Dec. 11.034/2022 (Regulamenta este Código, para estabelecer diretrizes e normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor).

O Presidente da República. Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que **adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.**

- arts. 17 e 29 deste Código.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que **haja intervindo** nas relações de consumo.

- art. 81, p.u., deste Código.
- Súmula 643, STF.
- Súmula 563, STJ.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que **desenvolvem atividade** de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de **produtos ou prestação de serviços.**

- art. 28 deste Código.

- Súmula 675, STJ.

- Súmula 297, STJ.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, **salvo** as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

- Súmulas 297 e 563, STJ.

(...)

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São DIREITOS BÁSICOS do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

- arts. 31 e 66 deste Código.
- Súmula 595, STJ.

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

- arts. 37; 39 a 41; 51 a 53; e 67 deste Código.

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

- arts. 478 a 480, CC/2002.

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

- arts. 25; 57, *caput*; e 100, deste Código.
- art. 13, Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).
- Súmula 37, STJ.

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção

CÓDIGO FLORESTAL

LEI N. 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

- DOU, 28.05.2012.
- Lei 12.854/2013 (Fomenta e incentiva ações que promovam a recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais em áreas rurais desapropriadas e em áreas degradadas, nos casos que especifica).
- Decreto 7.830/2012 (Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei 12.651/2012).
- Dec. 8.235/2014 (Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata este decreto, institui o Programa Mais Ambiente Brasil.)
- Dec. 8.914/2016 (Institui o Centro Integrado Multiagências de Coordenação Operacional Nacional - Ciman).
- Dec. 8.972/2017 (Institui a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa).
- Dec. 11.548/2023 (Institui a Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - REDD+)

A Presidenta da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

► Refere-se ao CPC/1973.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

(...)

CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

SEÇÃO I DA DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

(...)

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes FINALIDADES:

I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II - proteger as restingas ou veredas;

III - proteger várzeas;

IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII - assegurar condições de bem-estar público;

VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional.

SEÇÃO II DO REGIME DE PROTEÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

(...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

- ▶ Refere-se à CF/1937.
- ▶ Art. 22, I da CF.

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

(...)

Art. 2º Considera-se **EMPREGADOR** a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

- ▶ Ver arts. 10 e 448 desta Lei.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

- ▶ Os arts. 3º e 4º da Lei nº 5.889/1973 dispõem sobre o empregador rural.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão **RESPONSÁVEIS SOLIDARIAMENTE** pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

- ▶ Art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/1973: termos equivalentes, mas que se referem ao empregador rural.
- ▶ Súmulas 129 e 239 do TST.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a **demonstração do interesse integrado**, a **efetiva comunhão de interesses** e a **atuação conjunta das empresas** dele integrantes.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 4º Considera-se como de **serviço efetivo** o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, **salvo disposição especial** expressamente consignada.

- ▶ Ver arts. 58, §§ 1º e 2º, e 294 da CLT: duração do trabalho
- ▶ Súmulas 96 e 118 do TST.

§ 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.

§ 2º Por **não** se considerar tempo à disposição do empregador, **não** será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

- I – práticas religiosas;
- II – descanso;
- III – lazer;
- IV – estudo;
- V – alimentação;
- VI – atividades de relacionamento social;
- VII – higiene pessoal;
- VIII – troca de roupa ou uniforme, quando **não** houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.

(...)

ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB

LEI N. 8.906, DE 04 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

► DOU, 05.07.1994.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

✳ **Art. 1º** São **ATIVIDADES PRIVATIVAS** de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

► ADI 1.127-8 (DOU, 26.05.2006): O STF declarou a inconstitucionalidade do termo "a qualquer", pois há hipóteses previstas em lei em que a pessoa pode ir ao Judiciário sem estar representada por um advogado.

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

► Art. 7º do Regimento Geral da OAB: o cargo de gerência jurídica também é privativo do advogado.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a **impetração de habeas corpus** em qualquer instância ou tribunal.

► Além do HC (art. 5º, LXXVII, CF), Juizados Especiais nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos (art. 9º, Lei 9.099/95) e Justiça do Trabalho (art. 791, CLT).

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, **sob pena de nulidade**, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é **indispensável** à administração da justiça.

► Art. 133, CF.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado **presta serviço público e exerce função social.**

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem **múnus público**.

§ 2º-A. No processo administrativo, o advogado contribui com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte, e os seus atos constituem **múnus público**. (Acrescido pela Lei 14.365/2022)

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é **inviolável** por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

✳ **Art. 2º-A.** O advogado pode contribuir com o processo legislativo e com a elaboração de normas jurídicas, no âmbito dos Poderes da República. (Acrescido pela Lei 14.365/2022)

✳ **Art. 3º** O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da **Advocacia-Geral da União**, da **Procuradoria da Fazenda Nacional**, da **Defensoria Pública** e das **Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados**, do **Distrito Federal**, dos **Municípios** e das **respectivas entidades de administração indireta e fundacional**.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

► Art. 29, §§ 1º e 2º do Regulamento Geral da OAB (atos que podem ser praticados isoladamente pelo estagiário).

✳ **Art. 3º-A.** Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Acrescido pela Lei 14.039/2020)

Art. 4º São **NULOS** os atos privativos de advogado praticados por **pessoa não inscrita na OAB**, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também **NULOS** os atos praticados por **advogado impedido** - no âmbi-

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB

RESOLUÇÃO Nº 02/2015, DO CONSELHO FEDERAL DA OAB

Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

► DOU, S. 1, de 04.11.2015, p. 77-80.

► Vigência: 02.05.2016, 180 dias após a sua publicação.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 33 e 54, V, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2015.000250- 3/COP;

Considerando que a realização das finalidades institucionais da Ordem dos Advogados do Brasil inclui o permanente zelo com a conduta dos profissionais inscritos em seus quadros; Considerando que o advogado é indispensável à administração da Justiça, devendo guardar atuação compatível com a elevada função social que exerce, velando pela observância dos preceitos éticos e morais no exercício de sua profissão;

Considerando que as mudanças na dinâmica social exigem a inovação na regulamentação das relações entre os indivíduos, especialmente na atuação do advogado em defesa dos direitos do cidadão;

Considerando a necessidade de modernização e atualização das práticas advocatícias, em consonância com a dinamicidade das transformações sociais e das novas exigências para a defesa efetiva dos direitos de seus constituintes e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito;

Considerando que, uma vez aprovado o texto do novo Código de Ética e Disciplina, cumpre publicá-lo para que entre em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, segundo o disposto no seu art. 79;

Considerando que, com a publicação, tem-se como editado o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB:

Resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, na forma do Anexo Único da presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente Nacional da OAB

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO CFOAB N. 02/2015

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ao instituir o Código de Ética e Disciplina, norteou-se por princípios que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta, os quais se traduzem nos seguintes mandamentos: lutar sem receio pelo primado da Justiça; pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei, fazendo com que o ordenamento jurídico seja interpretado com retidão, em perfeita sintonia com os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum; ser fiel à verdade para poder servir à Justiça como um de seus elementos essenciais; proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício; empenhar-se na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio, dando ao constituinte o amparo do Direito, e proporcionando-lhe a realização prática de seus legítimos interesses; comportar-se, nesse mister, com independência e altivez, defendendo com o mesmo denodo humildes e poderosos; exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve a finalidade social do seu trabalho; aprimorar-se no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica, de modo a tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade como um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal; agir, em suma, com a dignidade e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe. Inspirado nesses postulados, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 33 e 54, V, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, aprova e edita este Código, exortando os advogados brasileiros à sua fiel observância.

TÍTULO I DA ÉTICA DO ADVOGADO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB

Dispõe sobre o Regulamento Geral previsto na Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994.

- ▶ Diário de Justiça, Seção I, 16.11.1994
- ▶ Prov. CFOAB 166/2015 (Dispõe sobre a advocacia pro bono).

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 54, V, e 78 da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994,

Resolve:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

SEÇÃO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA EM GERAL

Art. 1º A atividade de advocacia é exercida com observância da Lei n. 8.906/94 (Estatuto), deste Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos.

✦ **Art. 2º** O visto do advogado em atos constitutivos de pessoas jurídicas, indispensável ao registro e arquivamento nos órgãos competentes, deve resultar da efetiva constatação, pelo profissional que os examinar, de que os respectivos instrumentos preenchem as exigências legais pertinentes.

- ▶ Redação determinada pelo Conselho Pleno, CFOAB (DJU, 12.12.2000).

Parágrafo único. Estão impedidos de exercer o ato de advocacia referido neste artigo os advogados que prestem serviços a órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, da unidade federativa a que se vincule a Junta Comercial, ou a quaisquer repartições administrativas competentes para o mencionado registro.

Art. 3º É **defeso** ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente.

Art. 4º A prática de atos privativos de advocacia, por profissionais e sociedades **não** inscritos na OAB, constitui **exercício ilegal da profissão**.

- ▶ Prov. 169/2015, CFOAB (sociedade de advogados).

Parágrafo único. É **defeso** ao advogado prestar serviços de **assessoria e consultoria** jurídicas para terceiros, em sociedades que **não** possam ser registradas na OAB.

✦ **Art. 5º** Considera-se **efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos** previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante:

- a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais;
- b) cópia autenticada de atos privativos;
- c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.

Art. 6º O advogado deve **notificar** o cliente da **renúncia ao mandato** (art. 5º, § 3º, do Estatuto), preferencialmente mediante **carta com aviso de recepção**, comunicando, após, o Juízo.

- ▶ Após a notificação da renúncia, o advogado continuará a representar o mandante pelo prazo de 10 (dez) dias.

✦ **Art. 7º** A função de **diretoria e gerência jurídicas** em qualquer empresa pública, privada ou paraestatal, inclusive em instituições financeiras, é **privativa de advogado, não** podendo ser exercida por quem **não** se encontre inscrito regularmente na OAB.

Art. 8º A **incompatibilidade** prevista no art. 28, II do Estatuto, **não** se aplica aos advogados que participam dos órgãos nele referidos, na qualidade de titulares ou suplentes, como representantes dos advogados.

- ▶ Ver art. 28, II, do EOAB.

§ 1º Ficam, entretanto, **impedidos** de exercer a advocacia perante os órgãos em que atuam, **enquanto durar a investidura**.

§ 2º A indicação dos **representantes dos advogados nos juizados especiais** deverá ser promovida pela **Subseção ou**, na sua ausência, pelo **Conselho Seccional**.

SEÇÃO II DA ADVOCACIA PÚBLICA

✦ **Art. 9º** Exercem a **ADVOCACIA PÚBLICA** os integrantes da **Advocacia-Geral da União**, da **Defensoria Pública** e das **Procuradorias** e

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

(...)

CAPÍTULO III DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

(...)

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

(...)

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937,
116º da Independência e 49º da República.

GETÚLIO VARGAS

Gustavo Capanema

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

(...)

Art. 2º. Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados, pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1º. A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo.

§ 2º Será exigida autorização legislativa para a desapropriação dos bens de domínio dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal pela União e dos bens de domínio dos Municípios pelos Estados. *(Redação dada pela Lei 14.620/2023)*

§ 2º-A. Será dispensada a autorização legislativa a que se refere o § 2º quando a desapropriação for realizada mediante acordo entre os entes federativos, no qual serão fixadas as respectivas responsabilidades financeiras quanto ao pagamento das indenizações correspondentes. *(Acrescido pela Lei 14.620/2023)*

§ 3º. É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República.

Art. 3º Poderão promover a desapropriação mediante autorização expressa constante de lei ou contrato: *(Redação dada pela Lei 14.620/2023)*

I - os concessionários, inclusive aqueles contratados nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 (Lei de Parceria Público-Privada), permissionários, autorizatários e arrendatários; *(Redação dada pela Lei 14.620/2023)*

II - as entidades públicas; *(Acrescido pela Lei 14.273/2021)*

TÍTULO I. DA LEI DE ORÇAMENTO

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. A Lei de Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

► CF/88: arts. 24, II, 84, XXIII, 165 a 169.

§ 1º. Integrarão a Lei de Orçamento:

I – sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II – quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 1;

III – quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV – quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º. Acompanharão a Lei de Orçamento:

I – quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II – quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos 6 a 9;

III – quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º. A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros.

(...)

Art. 5º. A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indistintamente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º. Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º. As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada à transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º. Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior àquele em que se elaborar a proposta orçamentária do Governo obrigado a transferência.

(...)

TÍTULO III. DA ELABORAÇÃO DA LEI DE ORÇAMENTO

Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

(...)

TÍTULO IV. DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I – as receitas nele arrecadadas;

II – as despesas nele legalmente empenhadas.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que correm à conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

(...)

TÍTULO V. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Súmulas Vinculantes

- ▶ art. 103-A, CF.
- ▶ Lei 11.417/2006 (Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei n. 9.784, de 29.01.1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo STF).

(...)

6. Não viola a constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

- ▶ arts. 1º, III; 5º, caput; 7º, IV, 142, § 3º, VIII; 143, caput, §§ 1º e 2º, CF.
- ▶ art. 18, § 2º, Med. Prov. 2.215/2001.

(...)

11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

- ▶ arts. 1º, III; 5º, III, X e XLIX, CF.
- ▶ art. 350, CP.
- ▶ art. 284, CPP.
- ▶ art. 234, § 1º, CPPM.
- ▶ arts. 40 e 199, Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).
- ▶ Dec. 8.858/2016 (Regulamenta art. 199 da LEP).

(...)

24. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I

a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

- ▶ arts. 5º, Le 129, I, CF.
- ▶ arts. 14, I, e 111, I, CP.
- ▶ art. 142, caput, CTN.
- ▶ art. 83, Lei 9.430/1996 (Legislação Tributária Federal, contribuições para Seguridade Social e processo administrativo de consulta).
- ▶ art. 9º, § 2º, Lei 10.684/2003 (Parcelamento de débitos junto à SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social).

(...)

26. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

- ▶ art. 5º, XLVI e XLVII, CF.
- ▶ arts. 33, § 3º, e 59, CP.
- ▶ arts. 66, III, b, Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).
- ▶ Súm. 439 e 471, STJ.

(...)

50. Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade. (DOU, 23.06.2015.)

- ▶ art. 195, § 6º, CF.

(...)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Súmulas

► As Súmulas 1 a 621 são anteriores a promulgação da CF de 1988.

(...)

160. É nula a decisão do tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício.

(...)

524. Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.

(...)

583. O promitente comprador de imóvel residencial transcrito em nome de autarquia é contribuinte do imposto predial territorial urbano.

(...)

556. É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.

(...)

611. Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benígna.

(...)

629. A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

► art. 21, Lei 12.016/2009.

630. A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

► art. 21, Lei 12.016/2009.

(...)

683. O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

► art. 27, Lei 10.741/2003.

► Súm. 14, STF.

(...)

705. A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta.

(...)

707. Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprimindo a nomeação de defensor dativo.

► arts. 588, CPP.

(...)

710. No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.

711. A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

► art. 71, CP.

(...)

714. É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.

► arts. 138 a 145, CP.

(...)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas

(...)

17. Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

► art. 171, CP.

(...)

122. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, *a*, do Código de Processo Penal.

► art. 109, CF.

► art. 78, II, *a*, e III, CPP.

(...)

231. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

► CP: art. 65.

(...)

248. Comprovada a prestação dos serviços, a duplicata não aceita, mas protestada, é título hábil para instruir pedido de falência.

► Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

(...)

258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.

► Súm. 233 e 247, STJ.

(...)

358. O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

(...)

370. Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado.

► art. 32, p.u., Lei 7.357/1985 (Dispõe sobre o Cheque).

(...)

387. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

(...)

406. A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório.

► art. 15, Lei 6.830/1980 (Lei das Execuções Fiscais).

(...)

441. A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.

► art. 83, CP.

► arts. 49 a 52 e 131, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).

► Súm. 535, STJ.

(...)

443. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

► arts. 68, p.u., e 157, § 2º, CP.

(...)

447. Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores.

► art. 157, I, CF.

► art. 43, CTN.

(...)

471. Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional.

► art. 5º, XL, CF.

► art. 2º, p.u., CP.

► art. 2º, §§ 1º e 2º, Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

► Súm. 716, STF.

► Súm. Vinc. 26, STF.

(...)

493. É inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto.

(...)

536. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

► art. 226, § 8º, CF.

► art. 129, § 9º, CP.

► art. 89, Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais.)

► art. 41, Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha.)

(...)

546. A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.

► art. 109, IV, CF.

► art. 304, CP.

(...)

597. A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.

(...)

608. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

► Arts. 1º, § 2º, 10, § 3º e 35-G, Lei 9.656/1998.

► Súm. 563, STJ.

(...)

617. A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.

► Art. 90, CP.

► Arts. 145 e 146, Lei 7.210/1984.

(...)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Súmulas

► Res. 129/2005, TST (Altera a denominação dos verbetes da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho de "Enunciado" para "Súmula").

(...)

8. Juntada de documento (mantida) A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

(...)

12. Carteira profissional (mantida) As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum.

(...)

14. Culpa Recíproca. Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado tem direito a 50% (cinquenta por cento) do valor do aviso prévio, do décimo terceiro salário e das férias proporcionais.

(...)

16. Notificação (nova redação - Res. 121/2003, DJ, 19, 20 e 21.11.2003) Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.

(...)

51. Norma regulamentar. Vantagens e opção pelo novo regulamento. Art. 468 da CLT (incorporada a OJ 163 SBDI-1 - Res. 129/2005, DJ, 20, 22 e 25.04.2005)

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro.

(...)

74. Confissão - Res. 208/2016 (DEJT 22.04.2016)

I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (arts. 442 e 443, do CPC de 2015 - art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ 184 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo.

(...)

77. Punição (mantida) Nula é a punição de empregado se não precedida de inquérito ou sindicância internos a que se obrigou a empresa por norma regulamentar.

(...)

85. Compensação De Jornada.

I - A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

IV - A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

V - As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade "banco de horas", que somente pode ser instituído por negociação coletiva.

VI - Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT.

(...)

93. Bancário (mantida) Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, se exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e

Orientações Jurisprudenciais - SDI-1

191. Contrato de empreitada. Dono da obra de construção civil. Responsabilidade. Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não

enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.